



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10980/007.139/91-71

AAP

Sessão de 29 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.612

Recurso nº: 73.410 - IRPF - EXS: DE 1987 a 1990

Recorrente: PAULO HAIKEL FAHD

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

IRPF - CÉDULA "H" - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A-
CRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ARBITRAMENTO
DO CUSTO DA CONSTRUÇÃO - É tributável na cédula
"H" da declaração do Contribuinte, o acréscimo
patrimonial apurado pelo Fisco, cuja origem não
seja justificada. Havendo indícios veementes
de omissão de custos de construção do imóvel,
é facultado ao Fisco efetuar o arbitramento com
base em tabelas de custos mínimos elaboradas
por entidades especializadas. Recurso não pro-
vido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por PAULO HAIKEL FAHD

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de abril de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


DANILLO JOSÉ ISUREIRO - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 29 JUL 1993

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES e RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/007.139/91-71

RECURSO Nº: 73.410

ACORDÃO Nº: 106-05.612

RECORRENTE: PAULO HAIKEL FAHD

R E L A T Ó R I O

O recorrente recebeu duas intimações.

Pela intimação nº 345/91, de 17.06.91, foi instado a apresentar, referente ao exercício de 1987: comprovante de aquisição de apartamento e dívida junto ao Banco Bamerindus em 31.12.86; referente ao exercício de 1988, comprovante de compra de veículo e de aquisição de apartamento e por último, referente ao exercício de 1990, os comprovantes de pagamentos efetuados a terceiro, comprovante de aquisição de imóvel e comprovantes mensais de rendimentos de aluguéis, e de aplicações financeiras.

Pela intimação nº 413/91, de 24.07.91, foi-lhe solicitado esclarecimentos sobre o custo da construção dos três imóveis seguintes:

1) Obra iniciada em 10/86 e concluída em 07/87

área total do prédio	699,13 m ²
Percentual redutor 30% s/155,28 m ²	46,58 m ²
área útil em estudo	652,55 m ²

Acórdão nº 106-05.612

2) Obra iniciada em 11/84 e concluída em 12/87

área total do prédio	4.000,00 m ²
Percentual redutor de 30%	1.200,00 m ²
área útil em estudo	2.800,00 m ²

3) Obra iniciada em 10/87 e concluída em 05/89

área total do prédio	4.128,13 m ²
Percentual redutor de 30 ³	1.238,43 m ²
área útil em estudo	2.887,79 m ²

A construção 1 foi considerada de padrão normal e as 2 e 3 de padrão baixo. Foi também efetuado um demonstrativo de variação patrimonial a descoberto que resultou na apuração de rendimentos omitidos, agora, com referência aos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990.

O Contribuinte, no atendimento das intimações prestou os esclarecimentos solicitados resultando daí alteração nos cálculos dos custos das construções 2 e 3, aumentando-se o percentual redutor para 40 e 50%, respectivamente, com reflexos nos valores das variações patrimoniais a descoberto e dos saldos negativos apurados conforme demonstrativos de fls. 109/114 (Informação Fiscais).

A revisão das declarações de renda do Recorrente em quatro exercícios (1987, 1988, 1989 e 1990) resultou, segundo o Fisco, em irregularidades encontradas em três deles (1987, 1988 e 1989).

Tais irregularidades, acréscimos patrimoniais a descoberto em 1987, 1988 e 1989 e rendimentos omitidos nos meses de janeiro a maio do ano-base 1989, exercício 1990, foram apura-

Acórdão nº 106-05.612

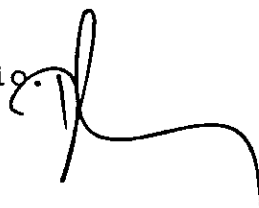
dos através de levantamentos dos custos de construção de imóveis tomando-se por base tabela de custos do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Paraná - SINDUSCON.

Contestando, o Recorrente declarou que a tabela de custos que utilizou foi a adotada pelo INPS, órgão oficial, que tem preponderância sobre a do SINDUSCON, que é órgão não oficial e portanto carecedor de competência para estabelecimento de atos normativos.

Intimado a recolher ou impugnar o crédito fiscal apurado, optou pela impugnação, fazendo-a regularmente.

A decisão de Primeira Instância foi desfavorável ao Contribuinte, tendo ele, então recorrido a este Conselho.

É o relatório.



Acórdão nº 106-05.612

V O T O

Conselheiro DANILO JOSÉ LOUREIRO, Relator:

Referindo-me a intimação nº 345/91, de 17/06/91, entendo-a como atendida, eis que não foi mencionada no processo.

Quanto a intimação nº 413/91, de 24/07/91, três pontos devem ser enfocados para a solução da pendência:

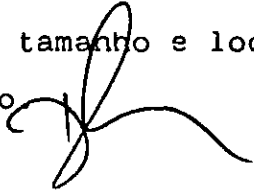
1 - Qual a tabela de custos que deve nortear o levantamento efetuado;

2 - Houve ou não omissão de receita nos meses de janeiro a maio do ano-base 1989, exercício 1990; e,

3 - Cobrança da TRD.

Sobre o item 1 - tabela de custos - quero crer que nenhuma delas apresenta exatidão de valores, sendo compostas por estimativas de custos dos materiais de construção e de mão-de-obra num certo período.

A tabela do INPS não leva em conta fatores como preço de materiais básicos de construção, de elevadores, qualidade de acabamento, circuitos eletro-eletrônicos e outros componentes que incidem no custo da obra. O SINDUSCON, por sua vez, divulga tabelas mais elaboradas, tomando por base os preços médios praticados pelas empresas construtoras, que variam em função, entre outros elementos, do tamanho e localização da obra e da projeção da empresa no mercado.



Acórdão nº 106-05.612

Nenhuma delas é, portanto, precisa.

Quem já construiu residências ou outro tipo de edificação para fins não residenciais, sabe perfeitamente que os custos dos materiais e de mão-de-obra variam enormemente, de lugar para lugar, de loja para loja.

No caso em apreço, todavia, temos que aceitar como referencial a tabela do SINDUSCON, eis que, o Fiscal autuante ao apurar os rendimentos omitidos adotou percentuais redutores de custos que em muito favoreceram o Recorrente, equilibrando, talvez, o descompasso entre as tabelas do INPS e a do Sindicato, de uma maneira mais coerente e ponderada.

Aceito, por isso, o demonstrativo de rendimentos omitidos.

Referindo-me ao item 2 retro mencionado - omissão de receita nos meses de janeiro a maio do ano-base de 1989 -, não se pode também desconsiderar o demonstrativo de rendimentos omitidos no período em questão, que se fundamentou nas datas de início e fim de construção constantes dos alvarás respectivos, emitidos pela Prefeitura Municipal de Curitiba, único órgão competente para emití-los. .

O imóvel da Avenida República Argentina, tem como referência inquestionável o seu início em outubro de 1987 e término em maio e não novembro de 1989 como quer fazer crer o Recorrente, tentando com isso disfarçar a distribuição de renda ao longo de todo o ano, elidindo desta maneira o entendimento de que não houve aplicação farta de recursos somente nos primeiros 5 meses.



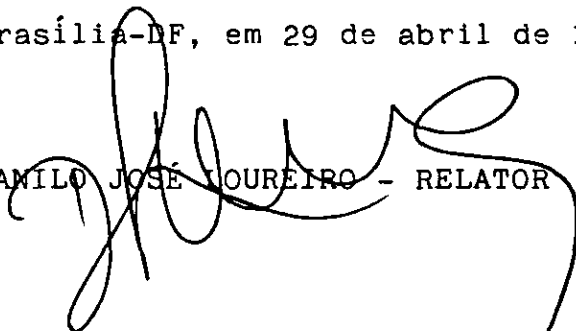
Acórdão nº 106-05.612

As notas fiscais juntadas como comprovadoras do término da construção em novembro de 1989 somente desfavorecem o Contribuinte e não merecem fé. As referentes a materiais são insignificantes pelo vulto da construção e as de mão-de-obra atentam contra o bom senso, eis que emitidas por empresa suspensa do Cadastro Geral de contribuintes por omissão reiterada da declaração de rendimentos.

Finalmente, quanto ao questionamento no recurso da aplicação do encargo da TRD ao crédito tributário, por não ter sido contestada na impugnação, é matéria preclusa.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso porque tempestivo e regularmente apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando, destarte, a decisão do Julgador singular.

Brasília-DF, em 29 de abril de 1993.


DANILO JOSÉ LOUREIRO - RELATOR